

PARECER CONSULTIVO

Parecer consultivo da Banca

Colegiado consultivo · 3 pareceres + síntese

PROTOCOLO	DATA DA DELIBERAÇÃO	NATUREZA
BANCA-2026-0819-C471	19 de agosto de 2026	Consultivo, não vinculante

A CONSULTA

Recebi um caso e não vejo saída aparente.

Meu cliente foi sócio e administrador de uma empresa metalúrgica de 2011 a março de 2019, quando cedeu a totalidade das quotas ao outro sócio e se retirou, com a alteração contratual arquivada na Junta Comercial em abril de 2019. A empresa seguiu operando sem ele, e acabou fechando as portas em 2023, sem baixa: o oficial de justiça certificou que ela não funciona mais no endereço. Agora, em execução fiscal de ICMS de R\$ 2.843.517,66, relativa a fatos geradores de 2017 e 2018, o juiz deferiu o redirecionamento contra o meu cliente, sob o fundamento de que ele era o administrador na época dos fatos geradores. A intimação da decisão saiu na semana passada e a Fazenda já requereu o bloqueio das contas pessoais dele.

Para embargar, a lei exige a garantia integral do juízo, e ele não dispõe de valores para depositar em juízo. Não houve fraude: o ICMS era declarado mês a mês e deixou de ser recolhido numa crise do setor, quando a empresa ainda era dele.

Enxergo três caminhos, aparentemente todos ruins: embargar sem garantia e ver os embargos rejeitados de plano; deixar a penhora se consumir para discutir depois; ou aconselhar o parcelamento de uma dívida que entendo não ser dele. Me ajude a melhorar um desses caminhos ou a traçar uma nova estratégia melhor.

SÍNTESE DO RELATOR

Há uma quarta via, e os três pareceres convergem nela sem divergência de mérito: o caso não pede embargos nem garantia. A defesa adequada é a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do cliente, matéria de ordem pública demonstrável por prova documental pré-constituída (Súmula 393/STJ), porque o redirecionamento deferido contraria frontalmente tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. O Tema 962/STJ veda o redirecionamento contra quem exercia a gerência ao tempo do fato gerador, mas se retirou

regularmente antes da dissolução irregular, sem lhe dar causa e sem praticar ato ilícito. O critério adotado pela decisão, o de administrador à época dos fatos geradores, é exatamente o critério que a Primeira Seção rejeitou. O alvo correto do redirecionamento fundado em dissolução irregular, segundo o Tema 981/STJ, é quem administrava na data da dissolução, em 2023, ou seja, o sócio remanescente. A Súmula 430/STJ fecha o quadro: o inadimplemento de tributo declarado, por si, não é a infração à lei que o art. 135, III, do CTN exige.

A sequência recomendada tem ordem definida pela urgência. Primeiro, agravo de instrumento contra a decisão de redirecionamento, com pedido de efeito suspensivo, porque o prazo de quinze dias úteis corre desde a intimação e é essa via que estanca o bloqueio requerido pela Fazenda. Segundo, exceção de pré-executividade no juízo da execução, instruída com a certidão da Junta Comercial e a alteração contratual averbada, com pedido de exclusão do polo passivo. Terceiro, antes de ambas as peças, a diligência documental descrita no parecer empresarial, que confirma as três datas que decidem o caso e, antes de tudo, que o nome do cliente não consta da certidão de dívida ativa, premissa da via eleita.

A banca acrescenta três alertas que a consulta não formulou. O cliente não deve aderir a parcelamento nem praticar qualquer ato de reconhecimento do débito, porque a adesão importa reconhecimento do débito e esvazia, na prática, a defesa. A prescrição para o redirecionamento (Tema 444/STJ) foi verificada e, pelas datas informadas, não socorre o cliente, registro feito para que a defesa não gaste esforço em tese que não se sustenta. E o acolhimento da exceção, com a exclusão do excipiente, autoriza o pedido de honorários em favor da defesa, consequência a postular na própria peça.

ONDE CONVERGEM

- O redirecionamento deferido contraria a tese do Tema 962/STJ, de observância obrigatória: o sócio que geria ao tempo do fato gerador, mas se retirou regularmente antes da dissolução irregular e não lhe deu causa, não pode ser alcançado
- O critério correto do redirecionamento fundado em dissolução irregular mira quem administrava na data da dissolução (Tema 981/STJ), o que aponta para o sócio remanescente, não para o cliente
- O inadimplemento de tributo declarado, por si, não constitui infração à lei apta a atrair o art. 135, III, do CTN (Súmula 430/STJ)
- A via adequada é a exceção de pré-executividade, que dispensa garantia (Súmula 393/STJ), cumulada com agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, cujo prazo está em curso
- Nenhum ato de reconhecimento do débito, sobretudo parcelamento, deve ser praticado enquanto pender a defesa

- A prova é documental e pré-constituída: a alteração contratual averbada, a certidão da Junta Comercial e a certidão do oficial de justiça fixam as três datas que decidem o caso, e a conferência da certidão de dívida ativa abre a diligência

ONDE DIVERGEM

- Não há divergência de mérito entre os pareceres; a diferença é de ênfase: o especialista em Direito Civil prioriza o agravo pela urgência do prazo e do bloqueio, o especialista em Direito Tributário estrutura a exceção de pré-executividade como peça central, e o especialista em Direito Empresarial condiciona ambas as peças à conclusão da diligência documental

A banca é consultiva e não redige peça. Para a Exceção de pré-executividade e o Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, solicite as minutas ao Especialista em Direito Tributário, em Documentos. Este parecer serve de base.

PARECER 1 DE 3

Parecer · Direito Tributário

1. Enquadramento. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/1980, art. 3º), mas foi constituída contra a sociedade, e apenas contra ela. A entrada do cliente no polo passivo decorre de decisão de redirecionamento fundada no art. 135, III, do CTN, dispositivo que responsabiliza o administrador somente por obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A responsabilidade de terceiro é exceção no sistema, e cada um de seus pressupostos deve estar demonstrado, não presumido. A própria necessidade do redirecionamento indica que o nome do cliente não consta da CDA; essa premissa, decisiva para a via aqui recomendada, deve ser confirmada como primeiro item da diligência, porque, constando o sócio do título, o ônus de infirmar o art. 135 passa a ser dele e a exceção de pré-executividade deixa de ser cabível, deslocando a defesa para o agravo e para os embargos [INDICAR: Temas 103 e 108/STJ, sobre o nome do sócio na CDA, a conferir na fonte].

2. O inadimplemento não é a infração que a lei exige. O quadro narrado é o de ICMS declarado em guia própria e não recolhido em período de crise. Sobre essa exata hipótese, a Súmula 430/STJ enuncia que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”. O enunciado cristaliza a tese do Tema 97/STJ (REsp 1.101.728/SP), segundo a qual a responsabilidade do art. 135, III, do CTN exige atuação com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A consulta não relata, e o fundamento declinado na decisão não contém, imputação de fraude, dolo ou ato ilícito específico do período de gestão do cliente; confirmada essa ausência na cópia integral dos autos, falta o primeiro pressuposto da responsabilização.

3. A dissolução irregular e o seu verdadeiro alcance. A certidão do oficial de justiça de que a empresa não funciona no domicílio fiscal faz presumir a dissolução irregular e legítima o redirecionamento (Súmula 435/STJ). A questão decisiva, porém, é contra quem. A Primeira Seção do STJ resolveu o ponto em par de teses repetitivas complementares. Pelo Tema 981/STJ, o redirecionamento fundado na dissolução irregular pode ser autorizado contra quem detém poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução, ainda que não gerisse a sociedade ao tempo do fato gerador. Não socorre a Fazenda, tampouco, o Tema 630/STJ, que legitima o redirecionamento na dissolução irregular inclusive quanto à dívida não tributária: ele autoriza a medida, mas não define o seu alvo, definição que os Temas 962 e 981 realizaram. E pelo Tema 962/STJ, espelho exato do caso em consulta:

O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN.

✓ Tema 962/STJ · REsp 1.377.019/SP, REsp 1.776.138/RJ e REsp 1.787.156/RS · Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 24.11.2021, trânsito em julgado em março de 2022.

4. Subsunção. Três datas decidem o caso, e as três constam de documento público: a averbação da retirada na Junta Comercial, em abril de 2019; a dissolução irregular, ocorrida em 2023 e atestada pela certidão do oficial de justiça; e a decisão de redirecionamento, em agosto de 2026. O cliente retirou-se mais de quatro anos antes da dissolução, não lhe deu causa e não recebeu imputação de ato ilícito. A decisão o incluiu pelo critério da gestão à época do fato gerador, que é precisamente o critério que o Tema 962/STJ afastou. A hipótese dos autos não é análoga à da tese; é a própria hipótese da tese.

5. Força obrigatória do precedente. Acórdãos proferidos em julgamento de recursos especiais repetitivos são de observância obrigatória por juízes e tribunais (CPC, art. 927, III). A decisão que os contraria comporta reforma pela via recursal própria e, por envolver pressuposto de legitimidade passiva, matéria de ordem pública, admite reexame a qualquer tempo no próprio juízo da execução.

6. A porta que dispensa a garantia. A exigência de garantia integral vale para os embargos (Lei 6.830/1980, art. 16, § 1º), e é ela que produz a sensação de ausência de saída descrita na consulta. A saída existe e está sumulada:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

✓ Súmula 393/STJ · Primeira Seção.

A ilegitimidade do cliente preenche os dois requisitos: é matéria de ordem pública e se demonstra por prova pré-constituída, a certidão da Junta Comercial com a alteração contratual averbada. Não há fato a instruir, testemunha a ouvir ou perícia a produzir: há três datas a exhibir.

7. Prescrição do redirecionamento, checada e descartada. Examinei a tese à luz do Tema 444/STJ (REsp 1.201.993/SP), que conta o quinquênio da citação da pessoa jurídica, quando a dissolução irregular a antecede, ou da prática do ato inequívoco de inviabilização da satisfação do crédito, a ser demonstrado pelo Fisco, quando posterior, exigindo, em qualquer hipótese, a demonstração de inércia da Fazenda no período. Como a pretensão contra o sócio só nasce com a dissolução, o termo inicial não é, aqui, anterior a 2023, e o deferimento de 2026 situa-se dentro do quinquênio, seja qual for a data da citação da empresa. Registro o resultado negativo para que a defesa não desperdice fundamento frágil ao lado de fundamento vinculante; as datas exatas devem ser conferidas na cópia integral dos autos.

8. Alerta decisivo e conclusão consultiva. O cliente não deve aderir a parcelamento, firmar confissão ou praticar ato de reconhecimento do débito. A adesão importa confissão do débito e, em regra, exige renúncia às defesas; e, embora a confissão não iniba o questionamento dos aspectos jurídicos da obrigação (Tema 375/STJ, REsp 1.133.027/SP), a assunção voluntária da dívida esvaziaria na prática a alegação de ilegitimidade e retiraria da exceção o seu objeto. Conclusão: a defesa deste caso não é criativa nem arriscada; é a aplicação direta de duas súmulas e dois temas repetitivos a um quadro documental limpo. Não se promete resultado, e a palavra final é do advogado responsável, mas o desenho processual correto está posto: exceção de pré-executividade para excluir o cliente do polo passivo e agravo de instrumento para sustar, desde logo, os atos constritivos.

FONTES CONSULTADAS

✓ CTN, art. 135, III

✓ Lei 6.830/1980, art. 3º

✓ Lei 6.830/1980, art. 16, § 1º

✓ Súmula 430/STJ

✓ Súmula 435/STJ

✓ Súmula 393/STJ

✓ Tema 962/STJ (REsp 1.377.019/SP)

✓ Tema 981/STJ (REsp 1.645.333/SP)

✓ Tema 97/STJ (REsp 1.101.728/SP)

✓ Tema 630/STJ (REsp 1.371.128/RS)

✓ Tema 375/STJ (REsp 1.133.027/SP)

- △ Tema 444/STJ (REsp 1.201.993/SP), a conferir
- △ Temas 103 e 108/STJ, nome do sócio na CDA, a conferir
- ✓ CPC, art. 927, III

PARECER 2 DE 3

Parecer · Direito Civil

1. A engenharia processual corre em dois trilhos simultâneos. A decisão que defere o redirecionamento é interlocutória proferida em fase de execução e, por isso, é agravável de imediato (CPC, art. 1.015, parágrafo único), com o recurso dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado, por se tratar de execução fiscal de ICMS movida pela Fazenda estadual. O prazo é de quinze dias úteis contados da intimação e, informada a publicação na semana passada, consome-se no início de setembro: fixe a data-limite exata na conferência da publicação nos autos e trate o protocolo como o item mais urgente de toda a estratégia, anterior a qualquer outra providência.
2. O efeito suspensivo pedido no agravo. O relator pode suspender a eficácia da decisão agravada até o julgamento do recurso (CPC, art. 1.019, I). Os dois requisitos comparecem com nitidez: a probabilidade de provimento decorre da contrariedade frontal a tese repetitiva, e o risco de dano grave decorre do bloqueio de contas já requerido pela Fazenda, apto a atingir verbas de subsistência antes de qualquer cognição sobre a legitimidade. O pedido deve abrir a peça, com destaque, e não figurar como tópico acessório.
3. O trilho do juízo da execução: a exceção de pré-executividade. A exceção é cabível porque a ilegitimidade passiva é matéria conhecível de ofício e a prova é pré-constituída (Súmula 393/STJ), dispensando garantia e dilação. Duas advertências técnicas: a exceção não suspende automaticamente a execução, razão pela qual o efeito suspensivo do agravo é o instrumento de contenção imediata; e os dois trilhos versam a mesma questão perante órgãos distintos, o que exige coerência absoluta de fundamentos e comunicação expressa, em cada peça, da existência da outra. O desfecho esperado do paralelismo é a perda de objeto de um dos trilhos, o que não é risco, é economia: decidido primeiro o agravo, a exceção esvazia-se; acolhida primeiro a exceção, o agravo perde objeto. O risco real é o juízo de origem recusar-se a apreciar a exceção enquanto pende o recurso, hipótese em que o efeito suspensivo já obtido preserva o cliente até o julgamento.
4. Segunda linha de defesa, se o bloqueio se consumir antes. Sobrevindo constrição no intervalo, cabe pedido imediato de liberação com fundamento nas impenhorabilidades legais: verbas salariais e proventos (CPC, art. 833, IV) e valores em caderneta de poupança até quarenta salários mínimos (CPC, art. 833, X). É contenção de dano, não substitui a discussão de legitimidade, e deve ser formulada sem prejuízo dela.

5. Honorários em favor da defesa. Acolhida a exceção com a exclusão do excipiente do polo passivo, cabem honorários em favor do excluído, por aplicação do princípio da causalidade. É a orientação do Tema 410/STJ (REsp 1.134.186/RS), que manda arbitrar honorários em benefício do executado no acolhimento, ainda que parcial, da impugnação, e a estende à exceção de pré-executividade acolhida, porque em ambas há extinção total ou parcial da execução. A tese foi formulada sob o art. 20, § 4º, do CPC/1973; a transposição ao regime do art. 85 do CPC/2015 deve ser conferida antes de receber ênfase argumentativa. O pedido deve constar da peça.

6. Fronteira em movimento: o incidente de desconconsideração. O Tema 1209/STJ, pendente de julgamento, definirá se o redirecionamento da execução fiscal exige a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica dos arts. 133 a 137 do CPC e em quais hipóteses. Firmada a imprescindibilidade para o redirecionamento fundado em dissolução irregular, a inclusão do cliente por simples decisão, sem incidente, passa a ser fundamento adicional de nulidade. A suspensão determinada na afetação alcança os processos em fase de recurso especial e de agravo em recurso especial, não o agravo de instrumento aqui proposto; o estado do julgamento deve ser conferido na fonte no momento do protocolo [INDICAR: Tema 1209/STJ, a conferir].

7. Conclusão consultiva. Neste caso, a ordem dos atos vale mais que a quantidade: agravo com pedido de efeito suspensivo em primeiro lugar, pelo prazo em curso; exceção de pré-executividade na sequência imediata; e a diligência documental do parecer empresarial antes de ambos, porque as duas peças se apoiam nos mesmos três documentos públicos.

FONTES CONSULTADAS

✓ CPC, art. 1.015, parágrafo único

✓ CPC, art. 1.019, I

✓ CPC, art. 833, IV e X

✓ Súmula 393/STJ

✓ Tema 410/STJ (REsp 1.134.186/RS)

△ Transposição do Tema 410 ao CPC/2015, a conferir

△ Tema 1209/STJ, a conferir

PARECER 3 DE 3

Parecer · Direito Empresarial

1. A retirada e sua oponibilidade a terceiros. A cessão da totalidade das quotas ao sócio remanescente, formalizada em alteração contratual arquivada na Junta Comercial, produz eficácia perante terceiros desde a averbação (CC, art. 1.057, parágrafo único). É a averbação de abril de 2019 que torna a retirada regular na acepção do Tema 962/STJ, e ela consta de registro público, extraível por certidão a qualquer tempo. O melhor ativo deste caso é exatamente esse: a data que decide a controvérsia não depende de testemunha nem de memória, e sim de um documento que a própria Fazenda não pode contestar.
2. O biênio do retirante e o argumento a desarmar. O cedente responde solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, até dois anos depois de averbada a modificação do contrato (CC, art. 1.003, parágrafo único, aplicável à cessão de quotas por remissão do art. 1.057, parágrafo único), biênio que o art. 1.032 também estabelece, em regra autônoma, para a retirada, a exclusão e a morte do sócio. Antecipo o argumento para desarmá-lo em duas camadas: primeiro, esse biênio expirou em abril de 2021, cinco anos antes do redirecionamento agora deferido; segundo, e mais importante, a responsabilidade do administrador por crédito tributário não se rege pelo regime societário geral, e sim pelo regime especial do art. 135, III, do CTN, tal como delimitado pelos Temas 962 e 981. A Fazenda não pode colher no direito societário a responsabilização que o regime tributário, interpretado em precedente vinculante, lhe nega.
3. Diligência documental que antecede qualquer peça. Recomendo levantar, antes do protocolo: a cópia da certidão de dívida ativa, para confirmar que o nome do cliente não consta do título, premissa da via da exceção; a certidão simplificada da Junta Comercial com a cadeia completa de alterações; a cópia integral da alteração de 2019, conferindo que a saída foi total e que o cliente não permaneceu como administrador não sócio ou procurador da sociedade; a verificação de que ele não praticou atos de gestão depois da retirada, como assinatura de contratos, movimentação de contas ou uso de procuração remanescente, que deve ser formalmente revogada se ainda vigente; e a cópia integral da execução fiscal, com as datas da citação da empresa e da certidão do oficial de justiça. A gestão de fato posterior à retirada é a única brecha capaz de deslocar o caso do Tema 962, e por isso deve ser excluída documentalmente antes de a tese ser posta em juízo.
4. Proteção patrimonial no intervalo. Enquanto não sobrevém o efeito suspensivo, o risco de constrição existe. Não recomendo nenhuma movimentação patrimonial atípica neste momento: alienações ou transferências após a ciência da execução podem ser lidas como fraude e destruiriam a melhor característica do caso, que é a limpeza documental. A proteção do patrimônio virá da via processual, não de engenharia patrimonial.
5. Conclusão consultiva. Sob a ótica empresarial, este caso é de prova, não de construção de tese: as três datas relevantes, averbação da retirada em 2019, dissolução irregular em 2023 e redirecionamento em 2026, constam de documentos públicos e definem o resultado jurídico. Concluída sem surpresas a

diligência do item 3, a defesa repousa em precedentes de observância obrigatória e prova pré-constituída. Não se promete resultado, e a palavra final é do advogado responsável.

FONTES CONSULTADAS

✓ CC, art. 1.057, parágrafo único

✓ CC, art. 1.003, parágrafo único

✓ CC, art. 1.032

✓ CTN, art. 135, III

LEGENDA DOS SINAIS

✓ Fonte conferida pela Banca △ Fonte a conferir pelo advogado antes do uso

[INDICAR: ...] Ponto em que a Banca não encontrou fundamento suficiente na base e pede conferência na fonte

A palavra final é sempre do advogado responsável.